

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº:	16.298.719-4
Interessado:	Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto:	Recurso Voluntário
Data:	09/03/2021

VOTO

EMENTA: Recurso voluntário contra decisão da Comissão Julgadora, interposto por Rodovia das Cataratas S.A. Auto de Infração n.º 11/2019. Inadequações e irregularidades com relação à adequação e qualidade do serviço público. Conhecimento do recurso. Não provimento quanto ao mérito. Competência da Agepar para regular, fiscalizar e sancionar concessionárias de rodovias federais. Hierarquia normativa e previsão expressa em Termo Aditivo. Procedimento regular. Multa cominada com razoável fundamentação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela sociedade empresária Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas, com fundamento no art. 45, da Resolução Normativa n.º 9/2016 da Agepar (mov. 3 do protocolo n.º 17.351.775-0, anexo). A Recorrente insurge-se contra a Decisão n.º 2/2021 proferida pela Comissão Julgadora - CoJ (mov. 28), que decidiu pela regularidade do Auto de Infração n.º 11/2019 e lhe aplicou multa correspondente a 15.000 UPF/PR (quinze mil unidades-padrão fiscal do Estado do Paraná).
2. Como causa para a aplicação das sanções, apontou-se o não cumprimento de cláusulas contratuais e regulamentares relativas à adequação e qualidade dos serviços públicos de manutenção de rodovias, em específico: a) sinalizações horizontais desgastadas ou apagadas e não repostas e sinalizações horizontais sujas; b) sinalização inadequada de obras e de serviços de conservação; c) ausência de defensas metálicas nas aproximações de OAEs ou terminais de defesa implantados em desacordo com as normas pertinentes aplicáveis.
3. Na decisão recorrida, a CoJ entendeu pela subsistência do Auto de Infração n.º 11/2019 (mov. 2), emitido pela então Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - GFQS, em razão de sua regularidade e demonstração dos fatos e condutas reprováveis imputadas à ora Recorrente. Contudo, decidiu por aumentar a multa aplicável para 15.000 UPF/PR (quinze mil unidades-padrão fiscal), em razão da ausência de fundamentação, no Auto de Infração, com relação à dosimetria da pena, designadamente quanto ao porte da empresa, a extensão das falhas atinentes à adequação e

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

qualidade do serviço prestado e o caráter punitivo-pedagógico de sanções administrativas e regulatórias.

4. Em seu Recurso, a Ecocataratas aponta: a) incompetência da Agepar para sancionar concessionárias que exploram trechos de rodovias federais no Estado; b) o seu direito ao procedimento sancionatório previsto no Contrato de Concessão; c) invalidade da pretensão punitiva da Agepar, em desrespeito aos princípios da legalidade, tipicidade e individualização das condutas; d) ausência de violação das normas apontadas como infringidas pela Agepar; e) desproporcionalidade do valor da multa com o objeto da infração; e f) imprescindibilidade de instrução probatória específica.

5. Após o recebimento da peça recursal, a CoJ deixou de exercer juízo de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos e encaminhou o processo ao Gabinete para distribuição de relatoria.

6. O processo foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição (mov. 42). Por entender que não há instrução adicional necessária para o deslinde do feito, solicitei a sua inclusão em pauta para esta Reunião Ordinária.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da admissibilidade do recurso

8. O Recurso Voluntário deve ser conhecido, pois preenchidos seus pressupostos jurídico-processuais e regulamentares. A Ecocataratas obviamente possui interesse recursal, em virtude de decisão que negativamente afeta seus direitos, bem como foram atendidos os requisitos formais do Recurso Voluntário, nos termos do art. 45, da Resolução Normativa n.º 9/2016 da Agepar.

b) Do mérito

b.1) sobre a competência da Agepar para regular, fiscalizar e sancionar os serviços públicos de exploração de rodovias federais localizadas no Estado do Paraná

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTÓCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

9. A Recorrente alega que a Agepar não detém competência para fiscalizar e sancionar as concessionárias de rodovias federais localizados no Estado do Paraná e objeto de convênio de delegação de poderes com a União. Em seu entender, o convênio de delegação teria sido expresso em delegar ao Estado do Paraná e ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER as atribuições fiscalizatórias para tanto.

10. No entanto, já há entendimento pacificado da Agepar em sentido contrário. Como exemplo, cita-se decisão passada, em voto por mim proferido e acolhido por unanimidade, em que a Agência reconhece a sua competência para regular, fiscalizar e sancionar as concessionárias de rodovias federais no Estado do Paraná, em regime de convênio. Daquele voto se extrai:

"(...) a União esvaziou competências [ou certas atribuições] que detinha sobre os trechos de rodovias delegados ao formalizar o Convênio, outorgando ao Estado do Paraná todos os poderes necessários para a gestão, manutenção e fiscalização do objeto, o que veio a justificar, inclusive, a incidência do recolhimento de taxa de administração em benefício da Agência estadual.

Uma vez delegada essas atribuições, o Estado do Paraná, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades, bem como o respectivo exercício do Poder de Polícia. Tanto a Lei Complementar Estadual n.º 94/2002, como a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, disciplinam que esta Agência tem como atribuições regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Estado do Paraná de sua titularidade. Tais diplomas ainda prescreveram que compete à Agência o exercício das mesmas atribuições quando os serviços, apesar de serem de titularidade de outros entes federativos, foram ao Estado do Paraná delegados, por meio de convênio. Esse é justamente o caso da exploração das rodovias federais localizadas neste Estado.

Não somente, o argumento de que o Contrato de Concessão prescreveria apenas ao DER competências fiscalizatórias e, portanto, a Agepar seria incompetente para tanto, não procede, pois isso significaria atribuir ao Contrato valor normativo maior que a Lei, em sentido estrito. Afinal, a Concessionária, em sua relação com o Poder Público, não se submete somente às prescrições contidas em seu Contrato de Concessão, mas também às normas legais e constitucionais positivadas pelas autoridades legislativas e administrativas competentes. Assim, não há de se negar que, pelo princípio da hierarquia normativa, bem como da estrutura organizacional do Estado brasileiro, prevista constitucionalmente, as leis promulgadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo têm o poder de criar direitos e obrigações, podendo inclusive intervir em condições e cláusulas contratuais estabelecidas entre terceiros. Se o Estado do Paraná, tanto pelo Poder Legislativo, com a promulgação legislativa, como pelo Poder Executivo, na sanção legal, criou entidade própria para regular serviços que lhe foram delegados por outros entes

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTÓCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

federativos, mediante convênio, não há de se assumir que instrumento infra-legal, que é o Contrato de Concessão, deve se sobrepor aos seus ditames.

(...)

Em suma, coexistem, no Estado do Paraná, duas entidades com atribuições, competências e papéis distintos, relativamente à exploração, administração e manutenção de rodovias e trechos de rodovias aqui localizados. O DER atua como representante do Poder Concedente e gestor do serviço público e a AGEPAR atua como entidade reguladora. Não há alteração de competências internas, ou absorção de atribuições de uma pela outra, mas o advento de uma entidade (Agepar) com função de Estado e não de Governo, com funções e competências previstas em Lei Complementar Estadual para o exercício da regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre todos os serviços públicos delegados pelo Estado do Paraná." (AGEPAR, Conselho Diretor, Protocolo n.º 14.909.178-5, Recurso Voluntário, Relatora Cons. Marcia Carla Pereira Ribeiro, decisão proferida em 22/09/2020)

11. Observa-se a mesma situação neste caso, devidamente observado também pela Comissão Julgadora, nos seguintes termos:

Depreende-se, portanto, que, celebrado convênio com o Estado do Paraná, no qual se delegou a esse ente político a gestão dos bens de titularidade federal, a Agepar, fruto do poder de auto-organização do Estado, designadamente, da sua descentralização administrativa, está revestida de legitimidade para o exercício das atribuições que lhe foram conferidas por sua legislação institucional.

(...)

Desse modo, tendo o Conselho Diretor da Agepar enfrentado - e pacificado - o entendimento institucional desta autarquia de regime especial no sentido da higidez das competências regulatórias (que incluem fiscalizar e sancionar) às empresas delegatárias da exploração de rodovias de titularidade da União, rejeita-se a arguição de nulidade suscitada pela parte autuada. (AGEPAR, Comissão Julgadora, Protocolo n.º x, Decisão n.º 2/2021, Rel.

12. Única ressalva que se faz quanto à decisão da Comissão Julgadora é de que o Convênio específico a que faz referência a legislação de regência da AGEPAR corresponde ao convênio que transfere o exercício de competências regulatórias ao Estado do Paraná - neste caso consubstanciado no Convênio n.º 4/96.

13. Por último, com relação à competência da Agepar, verifica-se no Termo Aditivo n.º 87/2002, que modificou condições do Contrato de Concessão de n.º 73/97, a menção expressa de observância da Lei Complementar Estadual n.º 94/2002, lei orgânica da Agência hoje substituída pela Lei Complementar Estadual n.º 222/2020:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

Cláusula II

II.1 A Cláusula III do Contrato de Concessão n.º 73/97 passa a ter a seguinte redação:

"A concessão para a exploração do **LOTE**, reger-se-á pela [...] Lei Complementar n.º 94, de 23 de julho de 2002, do Estado do Paraná [...] assim como pelas cláusulas dos Editais da Concorrência Internacional n.º 003/96-DER/PR, e pelas cláusulas deste **CONTRATO**."

14. Portanto, mesmo na relação contratual travada entre a Concessionária e o Estado do Paraná consolida-se a obrigação de observância à lei orgânica da Agência, razão pela qual se deve afastar o argumento de incompetência da Agepar para fiscalizar e sancionar a recorrente.

b.2) Direito da concessionária ao procedimento sancionatório previsto em Contrato

15. A Recorrente alega que teria direito a um rito específico previsto contratualmente, para o seu processo administrativo sancionatório. Em suas razões, alega que a Agepar não a notificou previamente a respeito dos fatos irregulares encontrados, sequer concedeu prazo para a correção das falhas apontadas. Tais mecanismos, alega, seriam previstos no contrato de concessão a que está submetida e que deve ser observado.

16. Novamente, o mesmo tema já foi objeto de análise deste Conselho Diretor em julgamento de Recurso Voluntário diverso, também interposto por concessionária de rodovia, em que se decidiu:

Quanto ao argumento de que a Recorrente teria direito ao processo administrativo previsto em Contrato de Concessão, aduz-se que tal procedimento diz respeito às relações sancionatórias entre o DER, na condição de representante do Poder Concedente e a Concessionária, prestadora do serviço público. Todavia, a previsão normativa contratual não tem o valor hierárquico de se sobrepor às prescrições legais, emanadas pelo Estado do Paraná. Novamente, a Concessionária deve obediência não apenas ao pactuado no Contrato de Concessão, mas também à legislação emitida pelas autoridades competentes, conforme disciplina a Constituição Federal. Uma vez que a Lei de criação desta Agência lhe confere poderes regulatórios, fiscalizatórios e sancionatórios sobre os serviços públicos delegados, dentre eles o de rodovias federais concedidos pela União ao Estado, seus procedimentos são de observância obrigatória não só às concessionárias respectivas, como também à Administração Pública. Ou seja, não se trata de mera prerrogativa da Agepar em fiscalizar e sancionar as concessionárias, mas de dever em impor sanções caso apuradas, em devido processo, inadequações à prestação do serviço público

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

Outrossim, é imperioso reconhecer que o processo administrativo movido por esta Agência seguiu os ditames regulamentares, por ela mesma expedidos, em observância às limitações que lhe foram impostas pelo Poder Legislativo, em sua Lei de criação, bem como ao princípio constitucional do devido processo. Ora, em nenhum momento foi cerceada à Recorrente seu direito de acesso aos autos, de conhecimento dos fatos irregulares que lhe foram imputados, a previsão normativa que configura as irregularidades, bem como pleno exercício ao direito de defesa, como bem demonstra a sua juntada de defesa prévia e do Recurso Voluntário que ora se examina.

17. No mesmo sentido a Comissão Julgadora, neste processo:

(...) o procedimento a ser observado no tocante à fiscalização, autuação e processamento na esfera do poder sancionador da Agepar é aquele previsto em norma editada por esta autarquia e aplicável a todos os entes submetidos à respectiva competência regulatória. (...)

Assim, não há, igualmente, que se falar em notificação prévia, pois o procedimento encartado nas normativas editadas por esta Agência Reguladora não prevê tal fase, inclusive pelo motivo de, expressamente, constar que “a cessação da Infração não elide a aplicação de penalidade” (art. 42), tornando despropositada eventual atuação nesse sentido.

Desse modo, restando evidente que o proceder do Agente de Fiscalização respeitou às normas procedimentais contidas na Resolução da Agepar, não há que se falar em invalidade da autuação.

18. Por esses motivos, também se afasta a alegação da Recorrente quanto a esse ponto.

b.3) Invalidez da pretensão punitiva - princípios da legalidade e tipicidade

19. A Recorrente alega que a pretensão punitiva da Agepar está eivada de irregularidades, especialmente no que diz respeito ao princípio constitucional da tipicidade e da legalidade estrita para a tipificação de sanções, ainda que administrativas. Em suas razões, traz excertos de julgados em que se anularam decisões sancionatórias com base em tipificações infralegais de entidades administrativas.

20. Contudo, há jurisprudência específica e sentido contrário. Para demonstrar esse fato, colaciona-se trecho de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com respaldo em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS - (...) - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO IMPROVIDO. (...)

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

3. Descabe a alegação de violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade. O auto de infração foi lavrado com base na infração ao artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 77 da RN nº 124/2006. **Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, registrada na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520, publicada em 22.02.2018, **"esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladora, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas."** De igual forma sucede em relação à alegação de que a decisão de primeira instância teve seu fundamento na RN nº 167/2008, então vigente. (...)
(APELAÇÃO CÍVEL 5009003-81.2018.4.03.6000, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019)

21. Ademais, a Recorrente alega que não há demonstração clara da individualização das condutas imputadas, sendo-lhe imposta sanção por fatos genéricos, sem a comprovação de culpa ou dolo específicos. Quanto a esse ponto, contudo, não merece reparo o posicionamento da Comissão Julgadora:

Assim, como se observa, em sendo a parte atuada destinatária da obrigação de prestar serviço adequado, cumprindo as disposições contratuais e regulatórias a ele inerentes, tem-se que, na espécie, as irregularidades verificadas na ação fiscalizatória, que dão conta de demonstrar falha na prestação do serviço, necessariamente, recaem na esfera de sua responsabilidade.

22. Não somente, o Auto de Infração n.º 11/2019 é claro ao demonstrar todas as falhas de adequação e qualidade no serviço prestado, com fotos e extensa demonstração dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

23. Ressalta-se, inclusive, que todos os tipos apontados como infringidos estão previstos em lei, no Edital ou em regulamentos específicos e relacionados ao serviço em questão, de modo que a atuação da Agepar e, sobretudo a tipificação das condutas, está respaldada também nesses instrumentos.

b.4) Ausência de violação das normas apontadas pela AGEPAR

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

24. Ainda que não se dê procedência aos argumentos levantados acima, a Recorrente alega que não violou as normas apontadas pela Agepar, de modo que haveria uma extrapolação na interpretação dos fatos levantados com os permissivos legais ou regulamentares.

25. Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, tanto o Auto de Infração n.º 11/2019 como a Decisão n.º 02/2021 são extensos e claros com relação aos fatos e circunstâncias irregulares apontadas, com fotografias detalhadas e demonstração analítica das cláusulas contratuais e regulamentares, além de dispositivos legais, que foram infringidos com relação à adequação e qualidade do serviço prestado.

26. Nesse sentido, entende-se que não merece reparo o trabalho realizado pela CoJ, cuja Decisão n. 02/2021 é objeto direto desta decisão, como da extinta GFQS, quando da lavratura do Auto de Infração n.º 11/2019.

b.5) Desproporcionalidade do valor da multa com o objeto da infração

27. Alega a Recorrente que a multa proposta pela Comissão Julgadora caracteriza intento confiscatório da Agência, pois não haveria correspondência entre os fatos apontados como irregulares e a sanção cominada. Contudo, a Recorrente não conseguiu rebater a fundamentação da CoJ quanto à dosimetria da pena, regularmente prevista nas Resoluções n.º 8 e 9 de 2016 da Agepar. Como se pode observar, todos os elementos necessários foram considerados na sanção proposta, nos seguintes termos:

Todavia, não consta a fundamentação da dosimetria que chegou em tal importância. Assim, considerando-se, também, que as normas de regência do processo sancionador não estabelecem um mecanismo a ser utilizado para fins de aferição do quantum aplicável, apenas dispondo sobre os fatores a serem considerados (porte da empresa ou entidade, danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, vantagem auferida pela infratora, abrangência e gravidade da infração aferida pelas circunstâncias agravantes e atenuantes, dentre outras), a dosimetria será realizada da seguinte forma:

Considerando-se que a norma procedimental da Agepar estabelece que deverão ser considerados os fatores "I - porte da empresa; II - abrangência e gravidade da infração (esta apurada conforme as circunstâncias agravantes e atenuantes); III - danos resultantes para o serviço e para os usuários; IV - vantagem auferida pela infratora; e V - a existência de sanção administrativa irrecorrível nos 4 (quatro) anos anteriores", cada um desses elementos importará em acréscimo ou decréscimo no intervalo entre o mínimo e o máximo aplicável, previsto no art. 5.º, inc. III, da Resolução Normativa n.º 008/2016.

Quanto ao porte da empresa, ao encaminhar o Parecer Técnico Instrutório, o Gerente da Área indicou (fl. 127), como receita bruta da autuada,

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

referente ao exercício de 2019, o valor de R\$ 359.205.878,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais).

Pode-se considerar, dessa forma, que se trata de uma empresa de grande porte, no que deverá tal circunstância ser sopesada desfavoravelmente.

Isto porque, em sendo dotada de maior capacidade econômica, naturalmente possui condições de dispor da necessária estrutura para evitar – ou, se for o caso, prontamente corrigir – ocorrências tais como as verificadas na diligência fiscalizatória da Agepar.

Outrossim, em tendo a multa, ao lado do seu caráter sancionatório, cunho pedagógico, que visa evitar a reiteração de não conformidades (tais como as verificadas), o valor da multa deve ser proporcional à estatura econômica da parte autuada, evitando-se como isso, caso ela seja de diminuto porte, a excessividade da reprimenda a ponto de inviabilizar sua atividade (o que, em última análise prejudicaria o próprio usuário); porém, no caso de elevada capacidade financeira, evitando-se a insignificância da multa, que não atingiria aos seus fins preconizados.

Desse modo, tendo-se em linha de consideração os fundamentos acima, nos termos da normativa de regência procedimental da Agepar, bem como pelo intervalo da variação entre o mínimo e o máximo da multa aplicável, entende esta COJ como razoável e proporcional ao caso presente e à finalidade da sanção, a fixação do valor da multa em 15.000 (quinze mil) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal), que representa 5% (cinco por cento) da pena máxima de 300.000 (trezentos mil) UPF/PR (Unidade de Padrão Fiscal).

28. A multa corresponde a 5% (cinco por cento) do máximo que pode ser aplicado pela Agência e, considerando o porte da empresa e seu faturamento anual, não há presunção de intento confiscatório. Para tanto, caberia à empresa demonstrar de que modo a multa aplicada lhe infringiria a ponto de caracterizar confisco, diante do seu faturamento e da necessidade da prestação de um serviço de qualidade - ainda mais se chegando ao fim do prazo de vigência contratual.

29. Assim, considerada a extensão das falhas encontradas na prestação do serviço, o significativo faturamento da empresa e a necessidade da prestação de serviço público adequado, sobretudo com relação à manutenção de um bem público de infraestrutura necessário à sociedade paranaense, parece-me correta a dosimetria da sanção, nos termos proferidos pela Decisão n.º 2/2020 da CoJ.

b.6) Da imprescindibilidade de instrução probatória específica

30. Por fim, a Recorrente alega que seria imprescindível a instrução probatória específica para o deslinde do presente caso. Contudo, nos termos da Resolução Homologatória n.º 9, art. 23, as provas requeridas na defesa prévia deveriam ter sido produzidas até antes da decisão pela CoJ. Não

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROCOLO Nº: 16.298.719-4
Interessado: Rodovia das Cataratas S.A. - Ecocataratas
Assunto: Recurso Voluntário
Data: 09/03/2021

obstante, verifica-se também das alegações da Recorrente a inexistência de elementos aptos a configurar erro na avaliação dos fatos e circunstâncias, seja pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - GFQS, quando lavrou o Auto de Infração n.º 11/2019, seja pela Comissão Julgadora na Decisão n.º 2/2021.

31. Outrossim, há casos inclusive em que a Recorrente reconhece as falhas, mas a atribui a pessoas diversas (questão de direito que, portanto, não necessita de provas), ou diz que as corrigiu posteriormente à lavratura do Auto (que não elide a aplicação de sanções administrativas pela Agência).

32. Afasta-se, portanto, a necessidade de instrução probatória para este momento processual.

III – DISPOSITIVO

33. Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer o recurso voluntário interposto pela Rodovia das Cataratas S.A. (Ecocataratas) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão n.º 2/2021 proferida pela Comissão Julgadora - CoJ.

É o voto.

Providências administrativas a serem adotadas em caso de aprovação deste voto: (i) registro e publicação da Ata da Reunião do Conselho Diretor; (ii) intimação da recorrente da decisão adotada pela Agência, pelos meios legais e regulamentares previstos; (iii) notificação da Comissão Julgadora, da decisão adotada pelo Conselho Diretor, (iv) retorno à Agência, para registro, controle e providências finais de natureza administrativa e financeira.

Curitiba, 9 de março de 2021

Marcia Carla Pereira Ribeiro
Diretora de Regulação Econômica

Documento: **162987194_ecocataratas_recursovoluntario.pdf**.

Assinado por: **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 10/03/2021 17:08.

Inserido ao protocolo **16.298.719-4** por: **João Victor Ruiz Martins** em: 10/03/2021 17:08.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e1a3c0c4fa1115bf21ec4cff1e4315ff.